

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País  
e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º - O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3º - O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º - Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente Lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão de curso ginásial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º - Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginásial, em curso oficial ou reconhecido;
- c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º - Verificado o excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º - O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de post-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º - O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º - Para que um curso de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11º - Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art.12º - Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art.13º - Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art.14º - A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art.15º - Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam a categoria de cursos reconhecidos.

Art.16º - Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acordo com o artigo 2º.

§ 1º - As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente Lei.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art.17º - Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem onus algum para as escolas.

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art.18º - Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizada, de acordo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei, exigida do candidato à apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art.19º - As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, dentro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Sera concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente lei.

Art.20º - Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1º.

Art.21º - As instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art.22º - Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art.23º - O Poder executivo subvençãoará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no País e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art.24º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
Clemente Mariani.